EXMO. SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020 - CPL

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
26 / 10 / 2020
às 11:50h

CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI**

Recorrida: **ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.**

Senhor Secretário,

Senhor Presidente,

ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI. CNPJ nº 07.477.752/0001-97, com sede na Cidade de Araguatins - TO, na Rua 08, nº 857-B, Sala 02, Bairro Nova Araguatins, CEP. 77.950-000, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, tempestivamente, à vossa presença, na condição de licitante interessada, para, nos termos do artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, para apresentar sua **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI** em face de ato da douta Comissão Permanente de Licitação, que, corretamente a julgou desclassificada no certame em epígrafe a proposta de preços apresentada pela mesma.

Requer a Vossas Excelências que, após recebida a presente Contrarrazão, seja a mesma acostada aos autos respectivos, para análise e produção dos seus efeitos legais.

Aguarda deferimento.

Imperatriz, 26 de outubro de 2020.

STEFANIO PEREIRA BORGES
CPF. 968.214.261-04
ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 004/2020 - CPL

CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI**

Recorrida: **ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.**

Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos).

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública obediência às regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, conforme previsto no art. 41 da Lei nº. 8.666/93".

I - DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação, por meio da Ata de Julgamento da Proposta / Concorrência Pública nº 004/2020-CPL, apresentou o resultado da análise da "Proposta de Preços" dos licitantes, no que se refere à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020, essa douta comissão decidiu corretamente pela desclassificação da proposta da empresa **Construtora Campos EIRELI,** por descumprimento de normais editalícias, porquanto, a referida decisão é legal e acertada, deve ser mantida, eis que tomada com estrita observância das disposições legais e jurisprudências pertinentes.

II - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Ocorre que a proposta da empresa **Construtora Campos EIRELI,** não atende aos requisitos mínimos de aceitação, em virtude de estar eivada de vícios insanáveis, a comprometerem a sua validade, os quais serão enumerados a seguir:

1. **PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS -** A empresa Construtora Campos EIRELI, é optante do SIMPLES NACIONAL, cuja alíquota para o mês de referência é de 77,39% e o adotado pela empresa foi de 76,76%, inviabilizando, assim, totalmente sua proposta de preços;

2. **COMPOSIÇÃO UNITARIA DE PREÇOS DE MÃO DE OBRA -** A empresa novamente cometeu um erro insanável, ou seja, os valores adotados para mão-de-obra dos profissionais estão abaixo do praticado pela **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** do Município de Imperatriz/MA. Exemplificando: ***OFICIAL (pedreiro, carpinteiro, pintor etc.) -** Salário R$ 1.660,00(R$ 7,55/h, mais os Encargos Sociais de 77,39%, EQUIVALE ao valor de **R$ 13,39/h**. **VALOR ADOTADO PELA RECORRIDA: R$ 12,70/h. *ELETRICISTA (30% DE PERICULOSIDADE CONFORME CCT-IMPERATRIZ/MA). -** Salário R$ 1.660,00(R$ 7,55/h, mais os Encargos Sociais de 77,39%, EQUIVALE ao valor de R$ 13,39/h, mais 30% de periculosidade EQUVALE a ao valor de R$ 17,40. **VALOR ADOTADO PELA RECORRIDA: R$ 14,61**

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme exposto acima, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta apresentada pela Recorrente preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

É responsabilidade da empresa licitante a correta exatidão nas informações contidas em sua proposta de preços, em caso semelhante, nossa empresa foi desclassificada de outros certames por esta mesma comissão, toda empresa presa pela observância do correto, se vir a acatar o recurso da empresa **Construtora Campos EIRELI,** esta comissão abrirá precedentes para que em processos futuros não mais seja necessário que nos atentemos para as composições de custo unitário bem como aos encargos sociais, afim de garantir o correto julgamento das propostas, e sim, somente para o preço proposto.

Tais irregularidades, como se pode ver, resultaram na desclassificação da referida recorrente, de acordo com o disposto no item 12.18 do Edital (referendado pelas disposições da Lei nº 8.666/1993), que assim prescreve:

> *"As Propostas de Preços que não atenderem às condições deste Edital, que oferecerem alternativas de ofertas e cotações, bem como vantagens nela não previstas ou preços unitários e global superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado da obra ou ainda, preços unitários e **global** manifestamente **inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os **custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, bem como aqueles que não atenderem ao Artigo*

*44, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, **serão desclassificadas.** Deverá ser observado o disposto no Artigo 48 da Lei nº. 8.666/1993, em especial o seu § 1º para apuração de preços unitários ou global inexequíveis."*

(Grifos nossos)

II - PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Artigo 41, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**."

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nessa perspectiva, querer forçar a Administração Pública em admitir as teses **recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao "Princípio da Vinculação ao** Instrumento **Convocatório"**, o que, obviamente, não é admissível.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer, que seja mantida a ora recorrente, DESCLASSIFICADA em observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao Edital, que regem todas as licitações e contratos públicos. **seja mantida a respeitável. decisão proferida por essa d. Comissão Permanente de Licitação, constante da respectiva Ata de Julgamento das Propostas de Preços, mantendo-se como DESCLASSIFICADA a empresa ora recorrente.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Imperatriz, 26 de outubro de 2020.

STEFANIO PEREIRA BORGES
CPF. 968.214.261-04
ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI